



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000068/2025  
**Processo:** 10603-00 2025

**Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

**PARECER AO PROJETO DE LEI 068/2025**

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 068/2025, que **"Institui o Sistema de Voucher Educacional no Município de Juiz de Fora e adota outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, observando, contudo, que não há punições (como multas ou exclusão do programa) para as escolas privadas que descumprirem as regras, como finalizar o ano letivo ou fornecer documentos aos alunos. Essa falta de sanções específicas enfraquece a eficácia da lei, pois não garante que as instituições cumpram suas obrigações, podendo prejudicar os estudantes e o funcionamento do sistema de vouchers. O art. 4º, parágrafo único, impõe às escolas privadas aderentes a obrigação de concluir o ano letivo e emitir documentos sem custos adicionais. Tal dispositivo é compatível com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e protege os beneficiários, mas carece de sanções específicas para o descumprimento, o que pode enfraquecer sua eficácia.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais e sociais do direito à educação, sendo a educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho., nos termos dos artigos 5º, 6º e 205 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo em vista propor subsídio para a formação educacional, no que o sistema de voucher representa uma estratégia de política pública que não apenas facilita o acesso à educação mas também dota as famílias com a capacidade de real escolha. Transformando o investimento por aluno em um cupom de valor equivalente, os responsáveis têm a liberdade de aplicar este valor no pagamento de matrículas, anuidades e outras taxas em instituições privadas, conforme a adequação do montante. O presente projeto de lei busca: diminuir o custo com educação, uma vez que um aluno na rede pública



de ensino custa mais caro comparado com a média de gasto de um aluno na rede privada de ensino; dar suporte de ensino de qualidade aos alunos que demonstrarem maior interesse e resultados de rendimento nos estudos; bem como reduzir a quantidade de alunos por sala nas escolas públicas, o que, por conseguinte, aumentará a qualidade do ensino público. Assim, o estado oferece uma opção viável ao modelo tradicional de educação pública, permitindo que as famílias selecionem a instituição educacional de sua preferência, independentemente do contexto ou do governo em vigor.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 068/2025, que **"Institui o Sistema de Voucher Educacional no Município de Juiz de Fora e adota outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, especialmente por promover a dignidade humana por meio do direito de acesso à educação, devendo, contudo, atender às recomendações ofertadas pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa observando que não há punições (como multas ou exclusão do programa) para as escolas privadas que descumprirem as regras, como finalizar o ano letivo ou fornecer documentos aos alunos, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 17 de março de 2025.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

